

PROJETO DE LEI Nº DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Esta Lei disciplina a disponibilidade para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, produtos de ação criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a disponibilidade para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, produtos de ação criminosa.

Art. 2º Comprovado o interesse público, ressalvado o direito da vítima e do terceiro de boa fé, os órgãos de segurança pública, poderão fazer uso de embarcações, aeronaves, veículos apreendidos, ou outros bens, produtos de atividade criminosa, com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º No prazo máximo de trinta dias, o juiz intimará a Secretaria de Segurança Pública estadual ou órgão equivalente, para que indique, no prazo máximo de quinze dias, os órgãos para os quais serão os bens direcionados.

§ 2º Recebida a indicação, o juiz em até quinze dias colocará os bens sob uso e custódia dos órgãos indicados.

§ 3º O juiz federal, intimada a Secretaria Nacional de Segurança Pública, adotará o mesmo procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação, bem como indicar o órgão responsável pela sua utilização.

§ 5º O órgão responsável pela utilização deverá enviar ao juiz, a cada seis meses ou quando por este solicitado, informações sobre o estado de conservação do bem.

§ 6º Se a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ou entidade ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado onde ocorreu a apreensão.

§ 7º Nos processos de competência da Justiça federal, o perdimento do bem ocorrerá em favor da União.

§ 8º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 9º O acompanhamento dos bens colocados à disposição dos órgãos e entidades será feito mediante autos apartados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem por finalidade estabelecer critérios e agilizar a disponibilização para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, cuja posse ou propriedade tenha origem na prática de atividades criminosas.

Diante da exiguidade dos meios disponíveis para o enfrentamento ao crime, é importante que o País disponha de uma legislação moderna e que dê celeridade aos procedimentos judiciais para que bens

apreendidos que tenham relação com atividades criminosas não se depreciem em pátios de delegacias ou em outros depósitos.

Antes, devem servir à sociedade como na complementação dos veículos, embarcações e aeronaves que já fazem parte das respectivas forças de segurança pública.

Tomamos o cuidado de prever prazos para a decisão judicial e uma articulação entre os órgãos a serem beneficiados por meio das secretarias de segurança pública estaduais e pela Secretaria Nacional de Secretaria Pública, no âmbito federal. Esse procedimento também é processualmente econômico, uma vez que cada juiz terá apenas um órgão gerencial responsável a quem questionar sobre a lista de interessados a receberem os bens disponíveis.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CAMILO COLA